



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.955/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da Dispensa de Licitação nº 001/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Instituição Financeira com a finalidade de operar serviços de processamento e gerenciamento de crédito do Município de Cabedelo.

O valor foi da ordem de R\$ 3.345.000,00, com prazo de 60 (sessenta) meses, tendo sido contratada a Caixa Econômica Federal.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então Prefeito do município, Sr. Wellington Viana França, que acostou defesa Nesta Corte, conforme fls. 113/143 dos autos, e que, depois de analisada, entendeu o órgão técnico remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de Justificativa de Dispensa, eis que não foi demonstrada: o motivo da escolha do prestador de serviço; a justificativa do preço; bem como a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

- O defendente destaca que foi realizada a contratação com a instituição bancária pela incontroversa necessidade de agilidade e eficiência na prestação dos serviços financeiros, tais como gerenciamento da folha de pagamento, serviço este que não pode ser suspenso. Ademais, ressalta-se que todos os procedimentos foram adotados de acordo com os ditames legais, e conforme pode ser verificado na pesquisa de preços acostada aos autos, a única instituição financeira que manifestou interesse foi a Caixa Econômica Federal.

- A Auditoria esclarece que art. 26 da Lei 8.666/93 estabelece os elementos para realização do processo de dispensa de licitação, não havendo previsão de exceções. A possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares não exime a Administração Pública de demonstrar a vantagem em relação ao procedimento licitatório.

- Não existe, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, hipótese de desobediência ao art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, não podendo o gestor ressaltar nenhum dos elementos para realização do processo de dispensa.

b) Ausência de Pesquisa de Preços.

- O defendente limitou-se a informar que todos os procedimentos foram adotados de acordo com os ditames legais.

c) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes.**

d) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

- Relativamente a esses dois itens, o defendente alegou que são falhas de natureza formal e não possuem o condão de macular o procedimento licitatório.

- A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.955/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 599/18 com as seguintes considerações:

Quanto à **ausência de pesquisa de preços**, bem como de **justificativa de Dispensa**, percebe-se, de plano, que tais falhas têm o condão de macular por completo a Dispensa, por não terem permitido a análise de compatibilidade entre o preço contratado e os valores praticados no mercado.

Vale trazer a lume, preambularmente, as considerações conclusivas entabuladas no Parecer Técnico nº 0177/2016, da lavra do Secretário de Controle Interno de Cabedelo:

(...) firmo meu entendimento pela possibilidade de contratação via dispensa de licitação, art. 24, inciso VIII, devendo ser adotada as cautelas necessárias no que tange a justificativa para contratação, a correta precificação do valor da FOPAG do Município, o critério de escolha da instituição financeira, entre outros encartados na Lei nº 8.666/1993.

- Ou seja, **também para o próprio Controle Interno de Cabedelo, somente adotando as cautelas necessárias** no que tange à **justificativa para contratação direta, correta precificação da FOPAG do Município, e o critério de escolha da instituição financeira**, entre outros encartados na Lei nº 8.666/1993, **é que o Ente poderia se utilizar da dispensa de licitação.**

Denota-se, portanto, que a tomada de decisão por parte da autoridade municipal responsável pelo procedimento de dispensa foi frontalmente de encontro às ressalvas consignadas pelo Controle Interno do Município. Ou seja, o Prefeito estava ciente de que deveria observar os preceitos legais e as condicionantes assentadas no Parecer Técnico nº 0177/2016, mas, mesmo assim, promoveu – volitivamente e contra o alerta do próprio Controle Interno cabedelense – a dispensa de licitação e a contratação direta.

Da análise dos autos se percebe que não há documentos que possam comprovar a realização de **pesquisa de preços** mercadológicos por parte da Administração Pública Municipal (para a prestação dos serviços que lhe seriam dirigidos). Além disso, também não houve a devida **justificativa por parte da gestão municipal acerca do motivo pelo qual se optou pela dispensa**. Carente, portanto, a comprovação de realização da pesquisa de preços e a justificação pela escolha do procedimento de dispensa, exigidas em lei.

Cabe ainda mencionar, por oportuno, um fato relevante observado por este *Parquet*. Dos ofícios (fls. 136/138) remetidos à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Bando do Nordeste e ao Banco do Brasil (BB), apenas o da CEF – banco contratado – tem aparentemente a comprovação de recebimento por parte de pessoa do banco (fl. 136)2.

Além disso, no Ofício nº 88/2016 (fl. 139) supostamente remetido à Prefeitura de Cabedelo pelo BB – que deveria ser em resposta ao “Ofício nº 0037/2016 – CENTRAL DE COMPRAS”, consta a expressão “Em atenção ao ofício 00038-2016”. Ocorre que o Ofício nº 0038/2016, por sua vez, foi encaminhado à Caixa Econômica Federal – e não ao Banco do Brasil –, consubstanciando indícios de que o único banco realmente contactado foi a CEF.

Finalmente, a Unidade Técnica ainda apontou a **falta de previsão das penalidades para o caso de inexecução contratual**, como reclama o art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e a **ausência de previsão contratual para o contratado se manter, durante toda a execução da avença, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas**, em desalinho com o que estabelece o art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.955/16

Por outro lado, esses últimos aspectos citados não denotam tanta gravidade porque boa parte das sanções e a necessidade de manutenção das condições de habilitação podem ser exigidas diretamente da lei, ainda que não constem expressamente do contrato. O problema maior reside nas sanções que dependem de detalhamento não especificado em lei – como valor de multa, por exemplo.

Justifica-se, ante todo o exposto, além do **juízo pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA E DO CONTRATO dele decorrente**, a **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável, face à inobservância do estabelecido na Lei nº 8.666/93 no tocante aos temas abordados nos autos, sendo oportuna, ainda, a **REMESSA DO ENCARTE PROCESSUAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para análise, em vista de sua competência constitucional.

Na hipótese, considerada a ilegalidade do procedimento de Dispensa, deve a Administração proceder à suspensão do atual contrato junto à CEF, por determinação da autoridade responsável, seguida da realização de um procedimento licitatório na modalidade aplicável para seleção de um fornecedor ou na realização de nova contratação direta, desde que adotadas as exigências legais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a licitação de que se trata;
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70 (201,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.955/16

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: Wellington Viana França

**Licitação. Dispensa. Pela irregularidade.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para
recolhimento. Determinações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.543/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 07.955/16, que trata da Dispensa de Licitação nº 001/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Instituição Financeira, com a finalidade de operar serviços de processamento e gerenciamento de crédito do Município de Cabedelo, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a licitação de que se trata;
- b) **APLICAR** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (102,37 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO